

I

- a) Identifica problema interpretativo em causa: apurar o que deve ser entendido por «doces», assim como saber em que medida os cachorros-quentes estão incluídos naquele conceito. Menciona que o enunciado padece de indeterminação linguística e utiliza os elementos literal, histórico (*occasio legis*: aumento drástico de casos de obesidade infantil) e teleológico (combate à obesidade na infância e adolescência).

Conclui pela divergência entre os contributos fornecidos, por um lado, pelo elemento literal e, por outro, pelos elementos lógicos.

Explica que a prevalência dos elementos lógicos sobre o elemento literal conduziria a um resultado sem a mínima de correspondência verbal com a letra da lei (n.º 2 do artigo 9.º do CC) e que, portanto, não poderia ser qualificado como uma interpretação extensiva. Em alternativa, equaciona a existência de uma lacuna, a preencher por aplicação por analogia (cfr. artigo 10.º do CC). Problematiza sobre se está em causa uma norma excepcional e, nesse caso, se a analogia está proibida face ao disposto no artigo 11.º do CC.

- b) Identifica o problema interpretativo em causa: saber o que deve ser entendido por «perto», uma palavra que padece de incerteza linguística, o que leva à questão de saber se a venda de doces pelo vendedor ambulante a 500m da escola está ou não proibida. Identifica os elementos literal, teleológico e histórico (cfr. resposta anterior). Conclui que a situação em apreço está na orla de incerteza do conceito, discutindo a possibilidade de alcançar uma interpretação extensiva do enunciado normativo, não obstante as dúvidas acerca de saber se a venda de doces a 500m da escola se subsume ao termo «perto». Explicita em que consiste a interpretação extensiva.

- c) Enquadra a questão no tema dos efeitos das decisões de inconstitucionalidade. Indica que, em geral, a jurisprudência não constitui uma fonte do direito no ordenamento jurídico português. Esclarece que certas decisões do Tribunal Constitucional – as produzidas no âmbito da fiscalização sucessiva abstrata – têm força obrigatória geral, sendo qualificadas como fontes de direito “mediatas” por alguns autores. Conclui que não se trata de um desses casos por estar em causa a fiscalização sucessiva concreta.

II

- a) Define o conceito de redução teleológica, aludindo à noção de lacuna oculta e à criação de uma exceção ao abrigo da teleologia prosseguida pela norma. Pronuncia-se sobre a autonomia deste conceito em relação a outros (como a interpretação restritiva). Discute a admissibilidade desta figura no ordenamento jurídico português.
- b) Responde negativamente. Explica que, não obstante a aplicação de normas por analogia pressupor um raciocínio analógico, o mesmo opera noutros quadrantes, como na interpretação *stricto sensu* (e.g., o contributo fornecido pelos «lugares paralelos») e na compreensão e aplicação do direito em geral.
- c) Caracteriz o costume *contra legem* por oposição às restantes modalidades de normas consuetudinárias na sua relação com a lei (*secundum* e *praeter legem*). Assume posição sobre se o costume é uma fonte de direito do ordenamento português (e, para quem sufraga a classificação, se se trata de uma fonte imediata ou mediata). Alude ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º do CC e pronuncia-se sobre se e em que medida afeta a admissibilidade do costume *contra legem*. Diferencia a questão da admissibilidade do costume *contra legem* (i.e., saber se podem ser criadas, por via de costume, normas contrárias à lei e à Constituição) do problema de saber se pode ser reconhecido e aplicado em todos os casos pelos tribunais estaduais.